



Acórdão 01712/2019-6 - Plenário

Processo: 09069/2019-7

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

UG: SEMCEL - Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Vila Velha

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: LUIZ FELIPE FARIA DE AZEVEDO

FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE VILA VELHA – MÊS 1, 2, 3 E 4/2019 – SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

O presente processo foi constituído em virtude de omissão da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Vila Velha, sob responsabilidade de Luiz Felipe Faria de Azevedo, no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal dos meses 1, 2, 3 e 4/2019, prevista na Instrução Normativa TC 43/2017.

Através do Termo de Notificação Eletrônico nº 3517/2019 o responsável foi notificado do descumprimento do prazo para envio/homologação dos dados da Prestação de Contas Mensal, referente a janeiro, fevereiro, março e abril de 2019, fixando prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou a Manifestação Técnica nº 05896/2019-3 opinando pela aplicação de multa ao responsável tendo em vista o não atendimento ao termo de notificação.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Luciano Vieira por meio do Parecer nº 02252/2019-9 opinou pelo arquivamento dos autos, sem prejuízo de que seja expedida determinação concedendo prazo razoável para o gestor para o envio da prestação de contas.

Através da Decisão nº 01375/2019-1 o responsável foi citado e notificado para apresentar justificativas e encaminhar as PCMs.

Após ser devidamente notificado (Termo de Notificação nº 00912/2019-1) e citado (Termo de Citação nº 00833/2019-9), o Sr. Luiz Felipe Faria de Azevedo, protocolizou documentação e demais peças complementares.

Ato contínuo, temos a Decisão nº 02331/2019-1 notificando o Sr. Luiz Felipe Faria de Azevedo para que encaminhasse a PCM do mês 1 até o dia 31/10/2019 e meses 2, 3 e 4 até o dia 30/11/2019.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo trata de omissão no encaminhamento, via Sistema CidadES, da Prestação de Contas Mensal referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, contrariando dispositivo da Instrução Normativa nº 44/2018.

Em suas justificativas o responsável alegou em síntese que:

- Foi identificado precariedade de pessoal no setor de contabilidade, bem como, constatou a inadequação do atual sistema de gestão;
- O Município utiliza software de gestão fornecido por empresa sob o regime de contratação emergencial que perdura por mais de 20 anos, resultando na deficiência relatada;

- Que está em curso procedimento licitatório de contratação de empresa para prestar serviços de software, bem como, estão promovendo estudo para realização de concurso público para preenchimento e renovação dos quadros de pessoal da Prefeitura;
- Dificuldades que a Administração encontra para realizar a integração do sistema de gestão com a Câmara Municipal.

Ante as justificativas do responsável foi decidido através da Decisão nº 02331/2019-1 um novo prazo para que apresentasse as PCMs.

Observa-se que através de consulta ao sistema cidadES houve o saneamento da omissão.

Ressalto que nos autos do Processo TC 2794/2019, em situação análoga à presente, a 2ª Câmara entendeu por deixar de aplicar multa ao gestor, considerando que este Tribunal está passando por um período de transição, tendo em vista que vem sendo estudada a possibilidade de se admitir um auto de infração nas hipóteses de omissão no encaminhamento da prestação de contas mensal, e que somente após a conclusão da norma é que se tornaria viável a aplicação da multa.

Desta forma, acolhendo as justificativas apresentadas pelo responsável e considerando que as PCMs foram homologadas, entendo pelo julgamento nos termos do artigo 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde o processo será arquivado quando tenha exaurido o objetivo para o qual foi constituído:

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

[...]

IV – Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Assim sendo, considerando que a responsável apresentou a prestação de contas mensal em comento, resta exaurido o objetivo dos presentes autos e conseqüentemente deve ser promovido o seu arquivamento.

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da Área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1 Arquivar o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

1.2 Dar ciência ao responsável do teor da decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões